

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.533/2011, PL nº 919/2015 e PL nº 1.028/2015)

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a dispor que os produtos que estampem a denominação “chocolate” ou “chocolate branco”, ou termos correlatos que induzam o consumidor a entender que contenham chocolate ou chocolate branco em sua formulação, devem conter, respectivamente, massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e manteiga de cacau em quantidades mínimas a serem definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Apresenta definição de “chocolate” e de “chocolate branco” e prevê a vigência em noventa dias a contar da publicação.

À proposição principal, forma apensados os seguintes projetos de lei:

O primeiro apensado, o **PL nº 1.533/2011**, do Deputado José Carlos Araújo, estabelece a obrigatoriedade para os fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informação destacada sobre o percentual de cacau ou de manteiga de cacau utilizados na composição desses produtos.

Diz que a menção à percentagem de cacau deverá ser feita em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

Diz, também, que as infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

Diz, por fim, que as empresas fabricantes de chocolate e achocolatados teriam prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos requisitos da lei

O segundo apensado, o **PL nº 919/2015**, do Deputado Bebeto, e o terceiro apensado, o **PL nº 1.028/2015**, do Deputado Afonso Florence trazem dispositivos essencialmente semelhantes aos do principal, mas aumentam significativamente o número de definições de produtos de chocolate que passariam a ser reguladas por lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do PL nº 851/2011, principal, e do PL nº 1.533/2011, primeiro apensado, na forma de substitutivo. Neste, faz-se menção também a produtos importados. No mais, não traz novidades em relação ao essencial já visto nos textos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do PL nº 919/2015 e do PL nº 1.028/2015, segundo e terceiro apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 851/2011, principal, e do PL nº 1533/2011, primeiro apensado.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela mediante lei. Não há reserva de iniciativa, salvo quanto a conferir atribuição à ANVISA, por se tratar de entidade autárquica integrante do Poder Executivo e cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “e”).

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, o contido nas proposições pode vir a integrar o ordenamento jurídico pátrio, já que não há ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

As proposições estão bem redigidas, mas o projeto principal e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor merecem reparos em atenção à legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988).

Ante o exposto, opino no sentido da:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 919/2015 e do PL nº 1.028/2015, segundo e terceiro apensados;

b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 851/2011, principal; do PL nº 1.533/2011, terceiro apensado; e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma dos respectivos substitutivos e subemenda substitutiva em anexo,

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.533/2011, PL nº 919/2015 e PL nº 1.028/2015)

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos que estampem a denominação “chocolate”, “chocolate branco, ou termos correlatos que induzam o consumidor a entender que contenham chocolate ou chocolate branco em sua formulação, devem conter, respectivamente, massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e manteiga de cacau em quantidades mínimas a serem definidas pela autoridade federal competente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I — chocolate é o produto obtido a partir da mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao*): massa de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, vinte e cinco por cento de sólidos totais de cacau.

II — chocolate branco é o produto obtido a partir da mistura de manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, vinte por cento de sólidos totais de manteiga de cacau.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO

2017-12749

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2011

(Apensado ao PL nº 851, de 2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informação sobre o percentual de cacau presente na composição dos chocolates e produtos achocolatados fabricados no Brasil.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade aos fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias informação destacada sobre o percentual de cacau utilizado na composição desses produtos.

Art. 2º. Os fabricantes no território nacional de chocolates e demais produtos achocolatados destinados ao consumo final que utilizem cacau em sua fórmula são obrigados a divulgar, em destaque, no rótulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias o percentual de cacau ou de manteiga de cacau usado na composição do produto final.

Parágrafo único. A designação de que o produto “ contém x % de cacau” deverá constar em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 3º. As infrações ao que estabelece esta Lei serão punidas de acordo com o disposto na legislação de defesa do consumidor e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

Art.4º. As empresas que fabricam ou comercializam chocolate e demais produtos achocolatados têm prazo de cento e vinte dias para se adequarem ao previsto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2011

Dispõe sobre a informação do percentual de sólidos de cacau na embalagem de chocolate, de chocolate branco e de achocolatados.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O produto, de origem nacional ou importado, que apresente a designação “chocolate”, “chocolate branco”, “achocolatado”, ou termo correlato que induza o consumidor a entender que contém cacau ou derivado do cacau em sua composição deverá conter quantidade mínima de cacau ou de seus derivados, a ser definida pela autoridade federal competente.

Art. 2º Os produtos referidos no artigo anterior ostentarão, em sua embalagem e divulgação publicitária, informação sobre o percentual de cacau ou de derivados de cacau em sua composição.

Parágrafo único. A informação referida no caput será divulgada no seguinte formato: “contém X% de cacau” e, na embalagem, será grafada em fonte de tamanho superior a um terço do tamanho de fonte utilizado para grafar a marca do produto.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração ao direito do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor aplicável, bem como às demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º. Os fabricantes e os importadores dos produtos referidos no art. 1º têm o prazo de cento e vinte dias para se adequarem ao previsto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2017-12749